

Processo nº : 10280.001328/93-52
Recurso nº : 109.415
Matéria: : IRPJ - Ex. 1991
Recorrente : AMAZONIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em BELÉM - PA
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 108-04.770

SUPRIMENTOS - AUMENTOS DE CAPITAL - A teor do art. 181 do RIR/80, ao contribuinte é transferido, por força de presunção *juris tantum*, o ônus de provar tanto a origem, entendida esta como a forma da obtenção dos recursos, quanto a efetiva entrega dos valores à empresa, tudo através de documentos coincidentes em datas e valores.

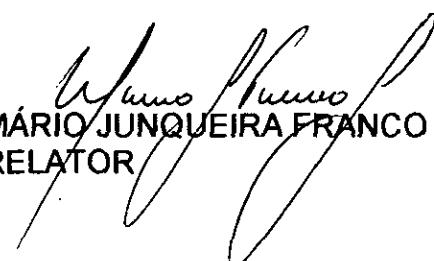
TRD - Consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal administrativo, somente a partir de agosto, data da edição da Medida Provisória 298/91, é que são devidos juros moratórios calculados por percentual superior a 1%, e de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AMAZONIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira que dava provimento integral ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

Processo nº. : 10280.001328/93-52
Acórdão nº. : 108-04.770

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausente, momentaneamente, a Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.



Processo nº. : 10280.001328/93-52
Acórdão nº. : 108-04.770

Recurso nº. : 109.415
Recorrente : AMAZONIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A matéria de mérito ainda *sub judice* neste processo cinge-se a aumentos de capital em dinheiro, sem comprovação da origem e entrega do numerário à empresa.

A decisão vergastada encontra-se assim ementada:

"Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor".

No recurso, suscita a recorrente a nulidade do lançamento, haja vista não se tratar de qualquer hipótese legal prevista para arbitramento. Mais ainda, não teria o Fisco inquinado a escrituração da recorrente, restando a exigência fulcrada em meras presunções. Afirma que a prova de coincidência de datas e valores não é requisitada pela jurisprudência, sendo necessário somente a comprovação da origem e entrega do numerário.

Refere-se a recorrente ao documento de fls. 46, intitulado "Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações", no qual os sócios cederam direitos sobre imóvel de sua propriedade, e os recebimentos daí advindos.

Processo nº. : 10280.001328/93-52
Acórdão nº. : 108-04.770

Ataca também a aplicação da TRD como índice de juros moratórios, já que em testilha com os princípios da anterioridade e irretroatividade.

Argumenta contra a exigência reflexa, razões que serão apreciadas nos respectivos processos.

É o relatório.



Processo nº. : 10280.001328/93-52
Acórdão nº. : 108-04.770

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Ab initio, é de ser rejeitada, embora assim não apresentada, a preliminar de nulidade do auto de infração. Trata-se de lançamento com fulcro no art. 181 do RIR/80, que dispõe sobre suprimientos de caixa, e não de arbitramento do lucro tributável como um todo. Não há qualquer vício a inquinar tal auto de nulidade.

No mérito, melhor sorte não cabe à recorrente.

Muito embora tenha a recorrente trazido aos autos o documento de fls. 46, indicando a realização de cessão de direitos, que teria permitido aos sócios auferir rendimentos, até mesmo compatíveis em valores com o total suprido, restou totalmente não comprovada a entrega dos recursos.

Está de há muito assentada a jurisprudência administrativa no sentido de conferir ao art. 181 do RIR/80 interpretação a exigir do contribuinte prova tanto da origem quanto da efetiva entrega dos recursos à pessoa jurídica.



Processo nº. : 10280.001328/93-52
Acórdão nº. : 108-04.770

Assim, na matéria de fundo, deve ser mantida a exigência.

Resta a questão da TRD.

Duas questões surgem com relação à TRD. A primeira está relacionada com a impossibilidade da mesma servir de índice de atualização de valores e débitos fiscais. A segunda diz respeito, tendo em vista a legislação pertinente, a data a partir da qual a mesma poderia ser cobrada como juros moratórios. É meu entendimento atual que a primeira destas questões importa em negar vigência ao art. 9º da Lei 8.177/91, em sua redação original, o que é defeso na órbita administrativa, tendo natureza de constitucionalidade. Entretanto, não há necessidade de abordar tal questão visto que : a) a matéria dos autos se refere à segunda questão; b) reiteradas decisões judiciais, inclusive do STF, precipitaram alterações legislativas e pronunciamentos do Fisco conclusivos quanto a inaplicabilidade como índice de correção ou atualização.

No tocante à segunda questão, da vigência da TRD como juros de mora, definindo-se a data "a quo" de sua contagem, entendo não haver óbices a sua análise neste Colegiado, visto decorrer da interpretação e aplicação direta da lei vigente em cada momento. Na realidade, resume-se em aplicar a lei que, a partir de sua edição, definiu a cobrança da variação da TRD como de juros de mora. Se concluirmos, que a qualquer momento, a legislação considerava a TRD como índice de atualização, de juros não poderia tratar, importando em retorno à primeira questão.

Sendo assim, vejamos a redação original do art. 9º da Lei 8.177/91, para definirmos se o dispositivo tratava a TRD como índice de atualização, como juros de mora, ou até mesmo, por absurdo, sem definir sua natureza. O texto legal me parece esclarecedor:



Processo nº. : 10280.001328/93-52
Acórdão nº. : 108-04.770

"Art. 9º: Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para o Fundo de Participação Pis-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extra-judicial, falência e administração temporária, serão atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituirão o BTN e o BTN fiscal, respectivamente."

Entendo, que a legislação, neste momento, utilizava-se da TRD como fator de correção , seja pela expressão "serão atualizados", seja pela completa manutenção da sistemática pertinente à extinta BTN, mormente na atualização de débitos não vencidos. Tão lógica foi esta interpretação que os autos de infração lavrados neste período aplicaram a variação da TRD como atualização monetária. Finalmente, para corroborar a tese, cabe citar o texto da exposição de motivos referente a Medida Provisória nº 297, de junho de 1991:

"O art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, previu que a partir do mês de fevereiro do corrente ano incidiria a TRD sobre, dentre outros os impostos.

O Poder Judiciário tem decidido, em julgados monocráticos, que a TRD não se constitui em índice de atualização da moeda ou de correção monetária , mas sim em "fator de composição de juros flutuantes de mercado"; sendo assim, descaberia sua aplicação sobre quotas do Imposto de Renda da pessoa física. Neste sentido foram concedidas liminares nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso,



Processo nº. : 10280.001328/93-52
Acórdão nº. : 108-04.770

Pará, Ceará, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco.

A manifestação da Justiça tenderá a levar considerável número de contribuintes a ingressar com novas ações judiciais, objetivando idêntico tratamento em relação ao débito tributário; de outra parte, apresenta-se, concretamente, desigual situação entre contribuintes, de vez que aqueles amparados por decisão judicial fazem jus à adoção de procedimento vedado aos demais; ambas situações são, obviamente, indesejadas.

Impõe-se, por isso, ajustar a legislação tributária à realidade presente de ausência de indexação de valores fiscais, preservando, dessa forma, o tratamento isonômico entre sujeitos passivos e, também, o fluxo de receitas para o Tesouro, com vistas a alcançar as metas de equilíbrio fiscal indispensáveis à retomada do crescimento econômico."

A Medida Provisória nº 297 não foi apreciada, no prazo constitucional, pelo Congresso Nacional, o que levou o Executivo a introduzir nova MP, de nº 298. Esta última foi convertida na Lei 8.218/91, cuja vigência retroage à data da MP, i.e, 01.08. 1991. No art. 3º, inciso I, deste diploma legal, foi instituída a cobrança de juros de mora sobre débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o INSS, calculados pela variação da TRD entre a data em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

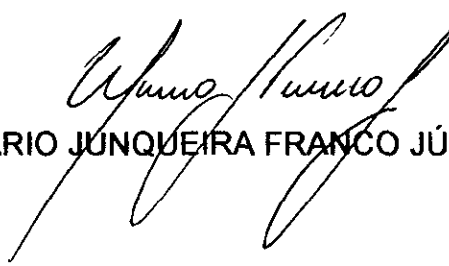
Infere-se, portanto, que somente com a edição da Lei nº 8.218/91 (MP nº 298/91) surgiu no ordenamento jurídico nacional dispositivo específico para a cobrança de

Processo nº. : 10280.001328/93-52
Acórdão nº. : 108-04.770

juros de mora distintos do percentual de 1% ao mês ou fração, i.e., pela variação da TRD. Outrossim, não percebo na norma, nem mesmo na nova redação dada pelo art. 30 desta Lei ao art. 9º da Lei nº 8177/91, finalidade de retroagir seus efeitos. Primeiro, porque diante da clareza da aplicação da TRD como fator de atualização no primeiro momento, estaria a lei nova a transformar a natureza consignada pelo dispositivo anterior, o que lhe é impossível. Segundo, porque na análise da exposição de motivos da lei nova encontra-se a verdadeira razão desta mudança, qual seja, reconhecer a imprestabilidade da TRD como índice de correção, aplicável indistintamente a impostos, contribuições e débitos vencidos. Sendo assim, a cobrança da TRD como juros de mora só pode ocorrer a partir de agosto de 1991.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que no período entre 04 de fevereiro a 31 de julho de 1991, sejam reduzidos os juros de mora ao percentual de 1% ao mês.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997


MÁRIO JÚNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

